



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
Secretaria Municipal de Urbanismo
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

1 Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento
2 Urbano, de 05/05/2021, de acordo com a Lei Municipal nº 1.175/05.

3

4 Ao quinto dia do mês de maio de dois mil e vinte e um às 9h00, os membros do
5 CMDU se reuniram na sala Monteiro Lobato na Secretaria Municipal de
6 Educação. A reunião teve início com a fala do Presidente do CMDU Wilber
7 Cardozo lembrando que no caso da presença, ao mesmo tempo, do membro
8 titular e suplente que representam o mesmo órgão somente o titular terá o direito
9 a voz e voto. Deu-se início a reunião com a leitura da pauta do dia: discussão
10 sobre a alteração do Código de Posturas Lei nº 1144/80, com algumas propostas
11 feitas pela Secretaria de Urbanismo. O representante da associação comercial
12 Alexandre Stringari comunicou a ausência nesta reunião para o presidente do
13 CMDU. Foram discutidos os artigos 1º ao 23º com as anotações que seguem em
14 anexo. Assim, às 10h30 o Secretário de Urbanismo deu por encerrada a reunião.
15 Nada mais havendo a tratar, encerro a presente ata lavrada por Valéria Pelogia
16 Cardozo, que após lida e achada conforme, segue assinada por todos os
17 membros do Conselho. Caraguatatuba, 05 de maio de 2021.

18

19 Wilber Schmidt Cardozo

20 Valéria Pelogia Cardozo

21 Douglas Santos

22 Renildo Vidal da Silva

23 Marco Antonio Gomes

24 Jéssica Gaspar Rosalini

25 Daniel Dias Pires

26 Sergio Augusto Garcia

27 Nilton de Oliveira e Silva

28 Aline Marques Analha

29 Paulo Hamilton Telles Filho

30 Maria Herbene de Moura

31 Pedro Hirochi Toyota

32 Adonilza da Silva Soares



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

33 Manoel Luiz Ferreira

34 Mayra Claro Martos

35 William Martins da Silva

36 João Acioly Lins

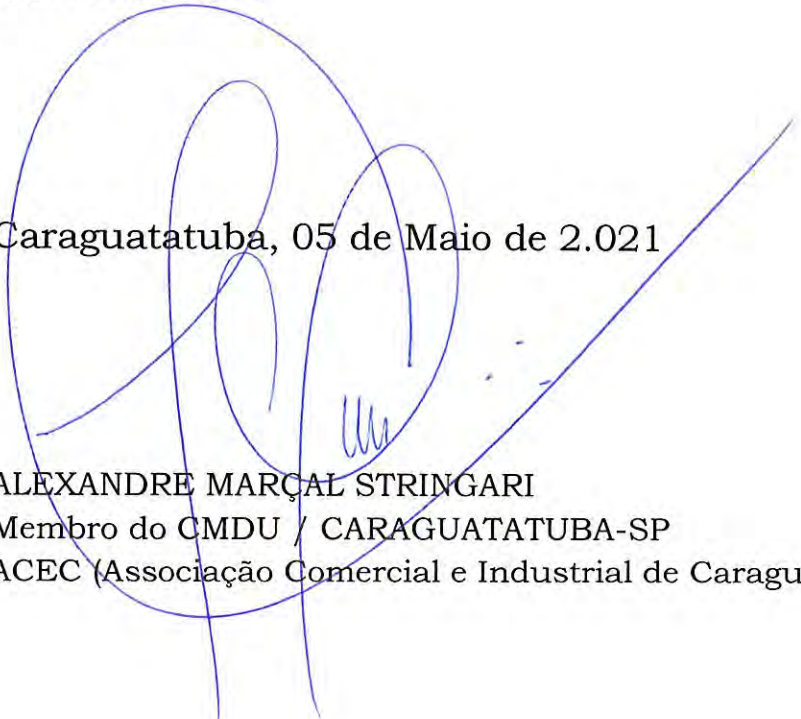
TODAS SEM EFEITO A LISTA 36.

W. Schmidt Cordozo
Secretário de Urbanismo
Secretaria Municipal de Urbanismo

JUSTIFICATIVA DE FALTA NA REUNIÃO ORDINÁRIA
DE 05/05/2.021 DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO DE
CARAGUATATUBA/SP

Venho por meio desta justificar a minha falta na reunião ocorrida na data de hoje, informada com antecedência pela Secretaria de Urbanismo, por email, realizada nas dependências da Secretaria de Educação de Caraguatatuba por motivos pessoais que me levaram a me tornar ausente no horário das 9h às 13h.

Caraguatatuba, 05 de Maio de 2.021



ALEXANDRE MARÇAL STRINGARI
Membro do CMDU / CARAGUATATUBA-SP
ACEC (Associação Comercial e Industrial de Caraguatatuba)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 20____

Altera, acrescenta e exclui dispositivos da Lei Municipal nº 1.144, de 06 de novembro de 1.980, o Código de Posturas do Município de Caraguatatuba, e dá outras providências.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JÚNIOR, Prefeito do Município de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CONSIDERANDO o dever de o Poder Público Municipal rever e atualizar as suas legislações em razão do dinamismo social que afeta diretamente as mais diversas e variadas áreas de atuação urbana;

CONSIDERANDO a observância e o atendimento ao disposto no artigo 308, inciso XII, da Lei Complementar Municipal nº 42, de 24 de novembro de 2.011;

CONSIDERANDO a atual existência de órgãos e secretarias municipais que tratam coordenadamente de questões específicas já normatizadas em legislações esparsas;

CONSIDERANDO a real necessidade de reunir e consolidar toda a legislação complementar relativa às posturas do Município de Caraguatatuba; e,

CONSIDERANDO a responsabilidade municipal de se evitar conflitos de normas na sua esfera de atuação.

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.144, de 06 de novembro de 1.980, que passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 7º. [...]

Parágrafo único – Quando as medidas sugeridas ou providências solicitadas forem da competência e atribuição de órgãos estaduais ou federais, o agente fiscal comunicará o chefe imediato para os entendimentos necessários junto ao órgão competente.

Artigo 8º [...]

XI – Conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas pelas vias ou logradouros públicos, salvo com as necessárias precauções de segurança, higiene e transporte para fins de tratamento;

XII – Atirar lixo, animais mortos, papéis e demais detritos de qualquer natureza em vias ou logradouros públicos, exceto nos recipientes especialmente destinados a este fim; (SMAAP informou que devemos verificar com a Zoonose ou SESEP a forma correta para descarte).

XIII – Reformar, consertar ou abandonar veículos, motores, placas, móveis ou quaisquer outros bens, equipamentos ou materiais, em vias ou logradouros públicos;

XIV – Derramar ou consentir no derramamento, em vias ou logradouros públicos, de óleo, graxa, cal e outros materiais e produtos capazes de afetar a estética, a higiene ou a segurança dos mesmos; (SMAAP solicitou complementar o artigo com chorume de peixaria e de lixo, inclusive de caminhões).

XV – Atirar lixo ou detritos de qualquer natureza, no mar, em rios, valas ou cursos d'água. (SMAAP solicitou complementar o inciso e locais de relevancia ambiental tais como praças areas verdes e outros).

Artigo 9º A limpeza, higiene, segurança e manutenção dos passeios públicos e calçadas localizados na frente dos imóveis são obrigatórias e de responsabilidade dos seus proprietários e/ou possuidores, bem como, obrigatório o devido recolhimento dos lixos e detritos resultantes. (Substituir em toda a lei o termo lixos para residuos, incluir no inicio da lei as definições sobre os tipos de residuos)

Artigo 11 Durante o período de execução de obra qualquer natureza, o proprietário ou responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro e a respectiva calçada no trecho compreendido pelas obras sejam permanentemente mantidos limpos, seguros e desimpedidos.

do imóvel em construção fica obrigado a providenciar a imediata desobstrução, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 12 Durante as operações de carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo condutor todas as precauções necessárias à preservação da higiene e limpeza da via ou logradouro público.

Parágrafo único Quando a operação de carga ou descarga de veículo não puder ser realizada sem que do ato resulte no comprometimento da limpeza da via ou do logradouro público, o condutor deverá providenciar imediatamente após o término da operação a limpeza necessária do trecho afetado, recolhendo os lixos e detritos ao depósito apropriado.

Artigo 13 A infração de qualquer dispositivo deste capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas conforme o caso.

Artigo 15 O proprietário e o possuidor são solidariamente responsáveis perante as autoridades fiscais do município, pela manutenção de sua habitação em perfeitas condições de higiene. (consultar Secretária de Saúde (VISA e Zoonose) em relação aos itens dos artigos)

Artigo 16 verificar a exclusão do item

Artigo 17 A Prefeitura Municipal, mediante análise e decisão fundamentada das secretarias competentes, respeitada a legislação específica, poderá declarar insalubre a edificação ou habitação que não reúna as condições básicas de higiene indispensáveis à sua saudável e correta utilização, podendo, inclusive, determinar a sua interdição, parcial ou total, bem como, a sua demolição.

Artigo 18 Os proprietários e/ou possuidores de imóveis edificadas e/ou habitadas são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e higiene e pátios, quintais e demais áreas livres. (alterar para área total do imóvel)

Artigo 19 Nos imóveis, construídos ou não, é proibido conservar água estagnada, bem como, vegetação que permita ou facilite a proliferação de pragas e vetores,

Parágrafo único – O escoamento superficial das águas estagnadas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas, galerias ou valas, por meio de declividade apropriada existentes sob o piso ou nos terrenos. (garantindo que não haverá impacto negativa na drenagem superficial pluvial do entorno).

Artigo 22 [...]

Parágrafo único – A coleta de lixo devidamente embalado em sacos adequados será efetuada pela Prefeitura Municipal em horários pré-estabelecidos para cada via ou logradouro público, ao qual se dará a devida divulgação. (deverá ser definido a orientação do saco adequado para recolhimento dos resíduos)

Artigo 23 Fica proibido no território do Município de Caraguatatuba, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados de uso coletivo, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

Deltr

[Handwritten signature]

97

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]